



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000614-52.2024.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é apelante GRACIELA CRISTINA DE PAULA REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000614-52.2024.8.26.0614
Apelante: Graciela Cristina de Paula Reis
Apelado: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro de Tambaú/Vara Única

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE ENVIO DO LINK DE ACESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), restituição de valores e indenização por danos morais, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, além de multa por litigância de má-fé. Alega a recorrente que não recebeu o link para acesso à audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência, configurando cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de envio do link de acesso à audiência virtual pela Secretaria do Juízo configura cerceamento de defesa, justificando a anulação da sentença e a designação de nova audiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de comprovação nos autos do envio do link de acesso à audiência virtual à autora ou à sua advogada impossibilita sua participação no ato processual, caracterizando cerceamento de defesa.

4. A própria instituição financeira requerida peticionou diversas vezes informando não ter recebido o link, o que reforça a ocorrência de falha no envio pelo Juízo.

5. O Comunicado nº 284/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP e o art. 26 do Provimento nº 2564/2020 do Conselho Superior da Magistratura estabelecem expressamente a necessidade de envio do link de acesso aos participantes, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para anular a sentença e determinar a designação de nova data para realização da audiência, com envio do link de acesso por email a todos os participantes.

Tese de julgamento:

a) A ausência de envio do link de acesso à audiência virtual pela Secretaria do Juízo impede a participação da parte e de seu advogado, configurando cerceamento de defesa.

b) O cerceamento de defesa justifica a anulação da sentença e a designação de nova audiência, com intimação das partes e certificação do envio do link nos autos.

Dispositivos relevantes citados: Comunicado nº 284/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP; Provimento nº 2564/2020 do Conselho Superior da Magistratura, art. 26.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c. c. restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, alegando a requerente, em síntese, ter verificado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de cartão consignado que não contratou. Pleiteou a declaração de inexistência das contratações, com a condenação do requerido à restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A decisão de fls. 277/278 deferiu a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2024, às 15h45min, pela plataforma Teams.

A autora foi intimada pessoalmente acerca da realização da audiência, no dia 23 de outubro de 2024, informando seus dados pessoais como email e número de WhatsApp (fls. 633/635).

O requerido peticionou por diversas vezes informando o não recebimento do link para acesso à audiência virtual (fls. 285, 343/345, 403, 518, 636, 751 e 866).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada, ausentes a autora e sua advogada, sendo proferida sentença que julgou improcedentes os pleitos iniciais, condenando a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, além de condená-la ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé (fls. 981/982).

Apela a autora às fls. 998/1.023, pretendendo o reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa. Requer a anulação da sentença para designação de nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento, alega a ocorrência de falha do Juízo ao não enviar o link de acesso à audiência virtual para a autora ou para sua advogada, mesmo com a solicitação do envio feita por email pela advogada, a espera infrutífera no balcão virtual e as tentativas de contato telefônico com o cartório. Quanto ao mérito alega, em suma, a ausência de apresentação do contrato questionado na inicial, requerendo que sejam acolhidos seus pedidos iniciais.

Foi proferido despacho de fls. 1.100, com vistas a verificar se a presente ação foi ajuizada em prática de advocacia predatória, tendo a autora apresentado os documentos requeridos às fls. 1.103/1.116.

É o relatório.

Ante o cumprimento integral do despacho de fls. 1.100 e após análise da documentação juntada, entendo não existirem elementos nos autos que indiquem abuso de direito ou fraude na atuação profissional da patrona da autora.

Passo à análise do recurso, o qual comporta provimento.

A requerente alega que não recebeu o link para acesso à audiência virtual designada pelo Juízo. Colacionou tentativas de contato com o cartório por meio do balcão virtual, envio de email ao cartório e diversas tentativas de ligação telefônica (fls. 1.024/1.031).

Analisando-se os autos, em que pese o requerido tenha comparecido ao ato, percebe-se que até mesmo o banco peticionou por diversas vezes nos autos informando o não recebimento do link para acesso à audiência virtual (fls. 285, 343/345, 403, 518, 636, 751 e 866).

Não consta nos autos o envio do link para acesso à audiência virtual à autora ou à sua causídica.

Tal determinação de necessidade de envio do link para acesso à audiência virtual, inclusive, consta no Item 2 do Comunicado nº 284/2020, da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, e no art. 26 do Provimento nº 2564/2020, do Conselho Superior da Magistratura:

“2) As partes serão intimadas da realização da audiência virtual por seus procuradores ou por e-mail pessoal, caso desacompanhadas de advogados (Juizados Especiais e CEJUSC). A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual;”

“Art. 26. Deverão ser realizadas audiências por videoconferência, em qualquer matéria, especialmente nos processos que envolvam réus presos e adolescentes em conflito com a lei em situação de internação, observada, em todos os casos, a possibilidade de intimação e de participação das partes e testemunhas no ato, por meio do link de acesso ao sistema Microsoft Teams, bem como à gravação junto ao aplicativo Microsoft OneDrive, a ser disponibilizado pelo juízo, na forma dos Comunicados CG nº 284/2020, 317/2020 e 323/2020.”

Assim, resta evidente o cerceamento de defesa, além do evidente prejuízo sofrido pela requerente, já que a autora e sua advogada devidamente constituída foram privadas de participar de ato relevante, sendo o caso de anulação da sentença, com designação de nova data para realização da audiência, intimando-se as partes, bem como, com o envio do link para acesso à reunião virtual aos endereços eletrônicos de todos os participantes, o que deve ser certificado nos autos.

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença de fls. 981/982, determinando-se o retorno dos autos à origem para processamento do feito, com designação de nova data para realização da audiência, intimando-se as partes, bem como, determino o envio do link para acesso à reunião virtual aos endereços eletrônicos de todos os participantes, o que deve ser certificado nos autos.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora